



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1995

PROCESSO

N.º 37/95

INTERESSADO: Senadores João Eugênio Costa Meneghelli e
Abelino Romeno.

ASSUNTO: Projeto de lei nº 043/95 - Dispõe sobre o uso do
Cinto de Segurança no perímetro ur-
bano do Município.

arquivado - se

AUTUAÇÃO

Aos (09) nove dias do mês de

junho do ano de mil novecentos e noventa e cinco

autuado, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 043/95

Dispõe sobre o uso do cinto de segurança no perímetro urbano do Município.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - É facultativo o uso do Cinto de Segurança nas vias públicas localizadas no perímetro urbano do Município de Colatina.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 09 de junho de 1995

[Handwritten Signature]
AZELINO LEMOS

AUTORES:

[Handwritten Signature]
JOÃO EUGÊNIO COSTA MENEGHETTI

PROCESSO	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	N.º 370 de 75 Livro 04
	Colatina, 09 de 06 de 1995
	<i>φ</i> FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 071/95

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem, REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei Nº 43/95, oriundo do vereador Agelino Lemos em que, dispõe sobre o uso de cinto de segurança no perímetro urbano do município.

Colatina, 12 de junho de 1995.

Secretaria de Apoio

Helio D. S. L.
Bania de Jesus Teixeira

Paulo S. Pereira
Antônio A. Alb

Dalvin Tomassini
Paulo Roberto Vollet

Medeiros

31
Antônio A. Alb

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 43/95, em que " Dispõe sobre o uso do Cinto de Segurança no perímetro urbano do Município", de autoria dos Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Azelino Lemos, em conformidade com o que estabelece os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 18 da Constituição Federal, que diz: "A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"; no Artigo 30 da Constituição Federal, que diz: "Compete aos Municípios": Inciso I: "Legislar sobre assuntos de interesse local"; no Artigo 14 da Constituição Estadual, que diz: "A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos municípios, todos autônomos, que vierem a ser adotadas"; no Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Compete privativamente ao Município": Inciso I: "Legislar sobre assuntos de interesse local" e ainda artigo 23 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Inciso XII: "Estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito".

Tendo em vista o exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 14 junho de 1995.

Valdir Nascimento
Presidente

Maria Luiza Pessim de Avila
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

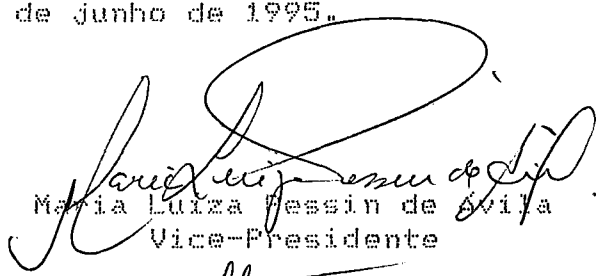
PARECER

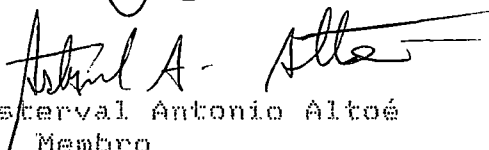
A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei
Nº 043/95, que "Dispõe sobre o uso do Cinto de Segurança no perí-
metro urbano do Município", de autoria dos Vereadores João Eugê-
nio Costa Meneghelli e Azelino Lemos, em conformidade com o que
estabelece os Artigos 42 e 68 do RRegimento Interno da Casa, en-
tende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 18
da Constituição Federal, que diz: "A organização político-admi-
nistrativa da República Federativa do Brasil compreende a União,
os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos,
nos termos desta Constituição"; no Artigo 30 da Constituição Fe-
deral, que diz: "Compete aos Municípios": Inciso I: "Legislar so-
bre assuntos de interesse local"; no Artigo 14 da Constituição
Estadual, que diz: "A organização político-administrativa do Es-
tado é constituída pela união dos municípios, todos autônomos,
nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das Leis
que vierem a ser adotadas"; no artigo 11 da Lei Orgânica Muni-
cipal, que diz: "Compete privativamente ao Município": Inciso I:
"Legislar sobre assuntos de interesse local" *e ainda art. 23, inciso III,*
que diz o seguinte

Tendo em vista o exposto somos pela
aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis
que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 12 de junho de 1995.

Valdir Nascimento
Presidente


Maria Luiza Fassin de Ávila
Vice-Presidente


Asterval Antonio Altoé
Membro

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Processo nº 043/95

Assunto: Uso do Cinto de Segurança no perímetro urbano do Município.

P A R E C E R.

Os Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Azelino Lemos, encaminham o Projeto de Lei 043/95, dispondo sobre o uso do Cinto de Segurança no perímetro urbano do Município.

Esse é o relatório.

Assim, o Exmo. Sr. Presidente em exercício, submete à apreciação desta Procuradoria, atendendo solicitação de questão de ordem provocada pelo Vereador José Leal Sant'Anna, para parecer técnico.

Reveste o Projeto de Lei de alta preocupação em detrimento da velocidade mínima em que é desenvolvida no perímetro urbano de Colatina, sobretudo em defesa da classe dos taxistas.

Sucede que a este Procurador, compete tão somente o parecer jurídico à luz das Legislações pertinentes à matéria. e em virtude de tão pouco tempo a mim concedido, reporto-me à Lei pura, abdicando-me de doutrinas e jurisprudências.

Prescreve o artigo 22 e inciso XI da Carta Magna vigente, que:

" Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte "

Já à Legislação de Trânsito, no seu artigo 5º e inciso VIII, assim dispõe:

Artº 5º " Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos deste Código:

VIII - Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com o trânsito;

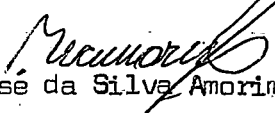
de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral". O grifo é nosso.

Data vênia, ante os dispostos nos enfocados artigos, entendemos que o Município não tem competência para Legislar sobre o uso do cinto de segurança, poder-se-ia tão somente estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Posto isto, somos de entendimento que a matéria constante do Projeto de Lei 043/95 é inconstitucional no caso em que se propõe.

S. m. j. , é o nosso parecer.

Colatina, 19/Junho / 1.995


José da Silva Amorim

Procurador